



## LUMIG – SERVIÇOS GERAIS

AO ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DA CÂMARA MUNICIPAL DE FARTURA.

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 01/2021

PROCESSO Nº 25/2021

Objeto: Terceirização de serviços de limpeza, asseio e conservação predial, visando a obtenção de adequadas condições de salubridade e higiene, com a disponibilização de mão de obra, saneantes domissanitários, materiais, equipamentos, uniformes e aviamentos de proteção individual para manutenção da Sede da Câmara de Vereadores do Município de Fartura, pelo período de 12 (doze) meses.

LUMIG – LIMPEZA E SERVIÇOS GERAIS EIRELI empresa regularmente inscrita no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica – C.N.P.J. sob o número 04.831.233/0001-97, com sede social na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo na Av. dos Remédios, 1.320 sl. 11– Vila Piauí, por seu representante legal, que abaixo assina, vem respeitosamente à presença de V. Sas., com fundamento no artigo 5º, inciso XXXIV, alínea “a” da Constituição Federal, bem como nos preceitos regradados na Lei 8666/93, alterada pelas Leis 8883/94, 9032/95, 9636/98, 9648/98, 10520/02, Lei 14133/21, e demais dispositivos aplicados à espécie, apresentar seu RECURSO ADMINISTRATIVO, em face da FT, pelos motivos de fato e Direito a seguir aduzidos:

### I) DA TEMPESTIVIDADE

Afigura-se como tempestiva o presente recurso, uma vez que decisão exarado pelo nobre Pregoeiro e equipe de apoio fora registrado na data de 22 de julho do corrente ano, sendo correto afirmar, conforme estabelece a legislação em vigor, o prazo recursal é de 2 (dois) dias úteis com a devida prorrogação de 24hrs por parte da Administração, tendo seu término em 28 de julho de 2021, portanto TEMPESTIVO.



## LUMIG – SERVIÇOS GERAIS

### DO FATOS

Inicialmente temos que parabenizar a Nobre Equipe pela condução do Certame em testilha.

Mas o mesmo carece de reparo, sendo que desde o seu início, houveram ações que vão contra o que preconiza a Lei 8666/93 bem como a 14.133/21.

No ato do Credenciamento encontramos envelopes os quais não constavam todos os dizeres condizente com o que preconizava o Edital em seu item 5 Da apresentação dos envelopes, vejamos:

ENVELOPE “A” – PROPOSTA  
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 01/2021  
PROCESSO Nº 25/2021  
NOME DA PROPONENTE:  
ENDEREÇO COMPLETO:

O mesmo acontece em relação ao outro envelope, chamado de “Envelope B”.

Qual foi nossa surpresa quando no início vimos que duas empresas apresentaram envelopes incompletos em suas etiquetas, o que o mesmo Edital dispunha do seguinte:

Item 5.2 A ausência de todos os dizeres na parte externa dos envelopes constituirá motivo para inabilitação. (grifo nosso)

Portanto a administração tem o dever de rever seus atos conforme estas duas sumulas abaixo e retomar o certame ao cadastramento:

Súmula 346 do Supremo Tribunal Federal - “A administração pode declarar a nulidade dos seus próprios atos”.

Súmula 473 do Supremo Tribunal Federal - “A administração pode anular seus próprios atos quando eivados de vícios que o tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência e oportunidade, rejeitando os direitos adquiridos e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial”.





## LUMIG – SERVIÇOS GERAIS

Portanto as empresas J.V.S COMERCIAL LTDA e ABSOLUTA EM SERVIÇOS TERCEIRIZADOS LTDA deveriam de pronto serem impedidas de participar, devendo o pregão ser cancelado ou retomado com a desclassificação das mesma em face deste erro, o qual em muito nos prejudicou.

Mas ainda assim seguiremos com nossa insatisfação quanto ao andamento do processo e aceitação da proposta declarada vencedora.

Verificamos que a empresa FT Service apresentou sua proposta com diversos erros de cálculos, sendo INCORRETAMENTE aceita, mesmo em face de possível correção, no julgamento deveriam ter sido analisados os cálculos por parte do Nobre Pregoeiro e Equipe de apoio, que verificariam os erros e não aceitariam a proposta.

Erro na ausência de Vale Transporte.

Erro nos cálculos Encargos Sociais

Erro nos cálculos

Erro no cálculo dos tributos

Em se admitindo tais erros, foi cerceado aos demais participantes, que tendo seus preços e planilhas corretos, participassem do processo.

Nobre Pregoeiro, os apontamentos feitos já levariam a desclassificação da licitante, ora declarada vencedora, o que não se pode admitir.

Mas ainda assim apontaremos os erros no preenchimento das planilhas.



## LUMIG – SERVIÇOS GERAIS

Ausência de Vale Transporte, benefício obrigatório aos funcionários segundo CLT em seu artigo 7º que abaixo descrevemos:

“Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

Item IV – salário mínimo, fixado em lei, nacionalmente unificado, capaz de atender às suas necessidades vitais básicas e às de sua família com moradia, alimentação, educação, saúde, lazer, vestuário, higiene, transporte e previdência social, com reajustes periódicos que lhe preservem o poder aquisitivo, sendo vedada sua vinculação para qualquer fim;

Bem como versa o Siemaco:

“AUXÍLIO TRANSPORTE

CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA - VALE TRANSPORTE

As empresas ficam obrigadas a fornecer de forma antecipada e na quantidade necessária, o vale-transporte nos termos da lei, para atender a locomoção dos empregados aos locais de trabalho e ao plantão e de retorno ao respectivo domicílio, podendo descontar dos empregados o valor gasto, até o limite de 6% (seis por cento) do valor do salário-base.

1 - Para comprovar a solicitação de vale transporte por parte do empregado, as empresas se obrigam a manter a opção do empregado por escrito, sob pena de presunção de que o empregado solicitou a quantidade alegada.

2 - Eventual necessidade de suplementação do quantitativo de vale transporte fornecido ao beneficiário que tiver alteração domiciliar, será concedido pelo empregador, exclusivamente, após a comunicação pelo empregado da alteração do seu endereço residencial, sendo imprescindível a entrega do comprovante de endereço atualizado ao Departamento de Recursos Humanos da empresa.

3 - A ausência do empregado ao serviço, em razão do não fornecimento do vale transporte, não deverá ser considerado falta.



## LUMIG – SERVIÇOS GERAIS

4- O Vale Transporte deve ser concedido sempre de forma antecipada ao empregado para que este possa prestar labor diário em todos os dias do mês em favor do empregador. Quando o empregador adiantar o vale transporte a determinado mês e o empregado não comparecer ao trabalho, será realizada a compensação para o período seguinte do saldo que restar. (destacado Siemaco 2020/2021)

Portanto Nobres Senhores, já não deveria ter sido aceita a proposta.

Ainda temos os cálculos apresentados, o que além de estarem COMPLETAMENTE errados, aumentaria o valor do posto de trabalho, ficando acima do apresentado pela FT Service.

Em uma simples conta, o valor do Vale Refeição já oneraria o valor em R\$ 19,37(dezenove reais e trinta e sete centavos), senão vejamos:

Valor do Vale refeição: R\$ 16,61

Valor da participação do funcionário: R\$ 1.11

Valor utilizado pra Calculo: R\$ 15,50

Dias úteis considerados pela FT Service: 22(vinte e dois) dias

Calculo apresentado: R\$ 321,63

Calculo Correto: 341,00

Ainda temos erro no valor do Auxilio Creche apresentado, sendo que o valor apresentado pelo Caderno Técnico do Estado de Terceirização – Cadterc preconiza o valor de R\$ 10,29(dez reais e vinte e nove centavos) e não R\$ 7,70(sete reais e setenta centavos), como foi apresentado.

Bem como os tributos apresentados, sendo que a FT se apresentou como ME e recolhimento de imposto pelo regime tributário de Lucro Presumido, ou seja o recolhimento correto dos impostos são:

Pis : 0,65%(zero virgula sessenta e cinco por cento)

Confins: 3,00 (três por cento)



## LUMIG – SERVIÇOS GERAIS

E em hipótese nenhuma poderia apresentar índices mais baixos, como os apresentados  
Pis; 0,60%(zero sessenta por cento)  
Cofins: 2,40%(dois virgula quarenta por cento)

Em relação aos encargos sociais trabalhistas, a empresa FT Service fez uso de alíquotas de empresa do Simples nacional na composição, em sendo a FT Service uma empresa do Lucro Presumido, há indícios de erros nos encargos sociais, uma vez que a mesma não pode se utilizar das mesmas alíquotas de empresa inscritas neste regime, seus valores estão totalmente discrepantes.

Já em relação ao atestado de capacidade técnica apresentado, solicitamos a este Nobre Pregoeiro que solicite a empresa FT Service, a título de diligência, que inclua na sua defesa números de notas fiscais emitidas em face do atestado para comprovação junto aos órgão competentes da veracidade das notas, bem como análise do CAGED dos funcionários ali alocados.

Considerando todo descrito acima, a Nobre Comissão não deve ter outro caminho a não ser manter a Inabilitar a FT Service, pois não apresentou todos os requisitos necessários para comprovação e manutenção de seu preço conforme preconizava o Soberano Edital.

### III - DO DIREITO

O presente recurso, fundamenta-se no o princípio da Proporcionalidade disposta na Constituição Federal de 1988, como no art. 2º da Lei nº 9.784/1999, a qual preceitua que a Administração Pública obedecerá, dentre outros, ao princípio da razoabilidade e da proporcionalidade, bem como, em jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, e artigos 3º da Lei nº 8.666/93, que dispõe o quanto segue, a licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.”



## LUMIG – SERVIÇOS GERAIS

Desta forma, resta claro que a INABILITAÇÃO DA FT Service é se faz imperiosa.

I) DO PEDIDO.

Diante do exposto, pugna pelo conhecimento e provimento do presente recurso.

Por extrema cautela, caso Vossa Senhoria entenda de maneira diversa, pugna pela remessa do Expediente à Autoridade Superior, nos termos da lei.

Termos em que,

P. Deferimento.

São Paulo, 28 de julho de 2021.

LUMIG – LIMPEZA E SERVIÇOS GERAIS EIRELI

LUIZ GUSTAVO PEPECE

PROPRIETÁRIO

CPF: 407.427.358-69

RG: 47.691.971-X